MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.720885/2010-16

Processo nº	10166.720885/2010-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.201 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de setembro de 2020
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 21. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE . RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de atender, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derrogat lex generalis*. É observado o principio da especialidade quando aplicada a legislação do tributo a que se refere a informação em meio digital.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 159/174), interposto contra o Acórdão n$^{o.}$ 12-65.998 da 13$^{a.}$ Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 139/144), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 93/106), interposta contra Auto de Infração - AI de código de fundamentação legal - CFL 21 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital relativos a informações Contábeis e de Folha de pagamento, com leiautes exigidos à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme previsto na legislação previdenciária correlata, no valor de R$ 6.166.378,09, autuado em 21/05/2010 e com ciência pessoal em 24/05/2010.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, abaixo transcrito em sua essência por devida e suscintamente esclarecer os fatos ocorridos:

> **Relatório**
>
> Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no Art. 11, §§ 3º e 4º da Lei n.° 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.° 2.158, de 24/08/2001, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a mesma apresentou arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal em formato diverso ao previsto pela Administração Tributária Federal, para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme o normativo vigente à época, o Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD - Versão 1.0.0.1, aprovada pela Portaria MPS/SRP n° 58, de 28/01/2005. Apenas a folha de pagamentos seguiu o MANAD, sendo que as informações relativas aos trabalhadores e contábeis não cumpriram o exigido, mesmo após ser reintimada, alegando razões de ordem técnica da STN - Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> 2. No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 12) a autoridade autuante demonstra o cálculo de apuração do valor da penalidade cominada, feito com base na aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor receita bruta do período, conforme estabelecido no art. 12,I e parágrafo único, da Lei 8.218/91.
>
> **Da Impugnação**
>
> 3. (...), em síntese:
>
> **Da Preliminar**
>
> 4. Após narrar os fatos e tentar justificar a falta devido a problemas com a STN, argui a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:
>
> 4.1. Erro na capitulação legal da infração. A autoridade fiscal preteriu a legislação específica da matéria, contida na legislação previdenciária aplicável à espécie. Quanto à identificação da infração e à aplicação da penalidade, não cabe o amparo da Lei 8.218/91, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, é aplicável às contribuições sociais, em tudo aquilo em que a lei específica não disponha em contrário.
>
> 4.2. A Lei específica é a 8.212/91, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, que devem regular o valor da multa.
>
> 4.3. São normas mais benéficas e devem ser aplicadas, visto o disposto nos Arts. 106 e 112 do Código Tributário Nacional. Requer a redução do valor da infração para R$ 11.951,21.
>
> **Do Mérito**
>
> 5. Nesta sede, termina por imputar a conduta faltosa à incompatibilidade dos sistemas da STN e RFB, conforme segue.

Documento nato-digital

> 5.1. Administração Pública é una e a fiscalização de um órgão (RFB) não pode ser prejudicada pela atuação de outro (STN), ambos subordinados ao mesmo Ministério (Fazenda).
>
> 5.2. Não se pode imputar ao SERPRO, na condição de contribuinte, a responsabilidade por tamanha exação, posto que a ela não deu causa.
>
> 5.3. O SERPRO enviou ofício à STN afim de que disponibilizasse os arquivos. A própria STN reconhece que existem incompatibilidades entre o SIAFI e o programa validador da RFB.
>
> 6. É o relatório.

3. A ementa da decisão unânime da 13ª. Turma, no sentido de improcedência plena da Impugnação, é transcrita a seguir:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EM FORMATO DIVERSO**.
>
> Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, com formato diverso do definido pela administração tributária, constitui infração, conforme previsto no art. 11 §§ 3º e 4º da Lei 8.218, de 29/08/91, com redação dada pela MP n° 2.158, de 24/08/2001.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 09/06/2014, a ora Recorrente apresentou seu recurso em 08/07/2014 (AR de e-fl. 146 *versus* protocolo de recebimento de e-fls. 157), de onde se extraem seus argumentos, de forma sintetizada apresentados a seguir.

- defende a tempestividade de seu recurso e apresenta síntese dos fatos;

- preliminarmente repisa seu entendimento impugnatório de equivocada capitulação legal pela fiscalização, uma vez que não deve ser aplicada na espécie a penalidade com fulcro na Lei 8.218/91, Lei de caráter geral que dispõe sobre impostos e contribuições sociais, uma vez que há regimento legal específico aplicável às Contribuições Sociais para o caso, as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991;

- indica novamente que normas mais benéficas, especialmente relativas a infrações, é que devem ser aplicadas à situação, segundo o CTN (artigos 106 e 112), apontando então que o correto no caso é a redução do valor da infração para R$ R$ 11.951,21;

- inova clamando pela violação ao princípio da vedação ao confisco, excedendo os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, apontando que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional, sem relação razoável com a infração cometida, disfarçando tributos ilegais na forma de penalidade;

- Em sede meritória, repisa imputando a conduta faltosa à incompatibilidade dos sistemas da STN e RFB, entendendo que a Administração Pública é una e a fiscalização de um órgão (RFB) não pode ser prejudicada pela atuação de outro (STN), ambos subordinados ao mesmo Ministério (Fazenda); que não se pode imputar ao SERPRO, na condição de contribuinte,

Documento nato-digital

a responsabilidade por tamanha exação, posto que a ela não deu causa; e que o SERPRO enviou ofício à STN a fim de que disponibilizasse os arquivos, mas a própria STN reconheceu que existiam incompatibilidades entre o SIAFI e o programa validador da RFB; e

- inova ao clamar pela aplicação do entendimento da Solução de Consulta Interna n. 10 da COSIT, publicada em 27/06/2012, a qual aponta que em se tratando de entidades da Administração Pública Indireta, ao se verificar este tipo de Infração, por impossibilidade de aplicação dos artigos da Lei n° 8.218, de 1991, deverá ser aplicado o Inciso III, do artigo 32, da Lei n° 8.218, de 1991, com capitulação da multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da mesma lei.

- aponta jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final preliminar é pela revisão do montante da multa e o meritório pelo cancelamento total do auto de infração e pela extinção do crédito tributário.

Incidentes Processuais

6. Em 27/04/2020 a interessada apresentou junto a este e. Conselho Petição (e-fls. 179/180) onde pleiteia, com urgência, a liberação de depósito recursal administrativo facultativo, efetuado em 23/06/2010 (e-fl. 203) e a inclusão célere do feito em pauta de julgamento.

7. Embora apresentada a referida Petição diretamente a este CARF, a mesma foi apreciada por Despacho de Apreciação do Requerimento do Contribuinte, exarado em 19/06/2020 pela ECOA/SRRF01/DF (e-fls.207/208), equipe competente para tal, Despacho este que denegou a pretensão com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 7/2016, a qual aponta que tais depósitos devem: ser devolvidos ao depositante no caso de decisão administrativa favorável ao mesmo; ou convertido em pagamento no caso de decisão total ou parcialmente desfavorável; ou ainda ser objeto de pedido de restituição seguindo as formalidades previstas em legislação específica (IN RFB nº 1717/2017). Indica o mesmo Despacho que nenhuma das três situações foram ainda consumadas.

8. Em face da denegação acima referida, recorreu a interessada ao Poder Judiciário em busca de sua pretensão. Adveio então a Decisão Liminar no Mandado de Segurança Cível nº. 10409-96.2020.4.01.3400, de 23/07/2020 (e-fls.212/213), determinando a este e. CARF a adoção de "todas as medidas cabíveis" e que se "procedam, no prazo máximo de 30 dias, ao efetivo julgamento do recurso voluntário vinculado ao processo administrativo fiscal nº 10166.720885/ 2010-16".

9. Conforme Despacho de Encaminhamento de 30/07/2020 (e-fl. 215), foram então os autos encaminhados para inclusão em lote/sorteio, o qual ocorreu em 06/08/2020.

10. A interessada apresentou Memorial de Julgamento onde, após breve resumo da lide, reforça seu entendimento acerca de erro de capitulação legal da infração cometida. Inova em relação a seu Recurso apontando seu entendimento pela nulidade da autuação por vício material. Aponta e anexa Acórdãos deste CARF que entende coadunar com sua argumentação e clama, se o caso for apreciado no sentido de retificação do AI, que se aplique a pena prevista no art. 283, II, "b", do Decreto 3.048/99. Por fim, requer o provimento de seu recurso e a devolução do depósito administrativo efetuado.

11. É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

12. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

13. **Preliminarmente**, seja destacado que arguições relativas a confiscatoriedade, razoabilidade e desproporcionalidade, advindas de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

> Súmula CARF nº 2:
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. Em apreciação ao argumento preliminar da interessada apontando **equivocada capitulação legal** pela fiscalização na espécie, uma vez lavrada a penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista em Legislação Previdenciária, de pronto verifique-se o que reza esta a respeito:

> Lei n° 10.666, de 08/05/2003:
>
> Art. 8º. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.
>
> Lei n° 8.212. de 24/07/1991:
>
> Art. 32. A empresa é também obrigada a:
>
> (...)
>
> III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n° 11.941. de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000.00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.
>
> Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto n° 3.048. de 06/05/1999:
>
> Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n° 4.862, de 2003)
>
> [...]

Documento nato-digital

> II- a partir de RS 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:
>
> [...]
>
> i) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação indiciai ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;
>
> Portaria Interministerial MPS/MF n° 48 de 12/02/2009:
>
> Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:
>
> (...)
>
> IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:
>
> (...)
>
> V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de RS 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a RS 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);
>
> VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de RS 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

15. Pode então ser verificado dos dispositivos acima elencados que a legislação previdenciária estabelece a multa de R$ 13.291,66 pela não apresentação de documentos relacionados às contribuições previdenciárias em acordo com as formalidades legais exigidas, à época da lavratura do AI. Entretanto, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.218/91, por descumprimento do art. 11, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, que assim dispõem, em sua redação vigente ao tempo da infração:

> Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
>
> (...)
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)
>
> § 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)
>
> Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:
>
> I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;
>
> (...)

Documento nato-digital

> Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)

16. Ressalte-se ainda que os dispositivos acima estão na redação data pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, a qual diz respeito às Contribuições para a Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

17. Fica claro que, ao invés de fundamentar a multa aplicada na legislação específica das Contribuições Previdenciárias, a fiscalização fundamentou a multa em Lei geral de impostos e contribuições federais (Lei 8.218/91), e em dispositivos da mesma que são decorrentes de legislação relacionada à COFINS e ao PIS/PASEP (MP n° 2.158-35/01).

18. E mais, a multa prevista na Lei 8.218/91 utiliza como base de cálculo a "receita bruta da pessoa jurídica" no ano-calendário, que era uma base de cálculo não utilizada para as Contribuições Previdenciárias, em situações como a do presente processo.

19. Vislumbra-se portanto erro na aplicação da multa com a utilização de fundamentação nitidamente equivocada. Tal interpretação pode ser encontrada em precedentes deste CARF, conforme, por exemplo, os **Acórdãos 2402-008.018, de 15/01/2020**, e **2402-008.124, de 05/02/2020**. E ainda no **Acórdão n° 9202-007.950, de 23/10/2019**, onde a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), deste Conselho, emanou seu entendimento, em caso similar, conforme exposto na sua ementa, parcialmente abaixo transcrita:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2010
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
>
> Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, em face de situações fálicas similares, retratando o descumprimento da mesma obrigação acessória, os julgados em confronto aplicam penalidades diversas, previstas em dispositivos legais diferentes.
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.
>
> Incabível a aplicação de lei geral (Lei n° 8.218, de 1991) quando há lei especifica regulando a mesma conduta (Lei n° 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derrogat lex generalis*.

20. Neste mesmo Acórdão brilhantemente prolatado, pode ser verificada a indicação de inúmeros precedentes que caminham em uníssono com a interpretação de que a correta fundamentação de autos de infração que abordam infrações análogas à sob apreciação. Com a devida vênia da i. Relatora e Presidente em Exercício, Maria Helena Cotta Cardozo, reproduzo abaixo a citação de parte dos precedentes indicados em seu voto:

> (...)
>
> **Acórdão 2402-004.439, de 27/01/2016**
>
> **Ementa**
>
> *"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*
>
> *(...)*

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL.

Constitui infração à legislação tributária as omissões e incorreções em dados digitais pela pessoa jurídica que utilize sistemas eletrônicos para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou para elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

É observado o principio da especialidade quando aplicada a legislação do tributo a que se refere a informação em meio digital."

Voto

"*A fiscalização aplicou a multa na forma do art. 12, inciso II e parágrafo único da Lei n° 8.218, de 29/08/1991. Contudo, entendo não ser essa a regra aplicável à época às contribuições previdenciárias que possuíam norma especifica para esse tipo de infração. Como se vê, a Lei n° 8.218/91 editada anteriormente à criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem por objeto tributos que adotam como base de cálculo a receita bruta, daí também ter sido esse o critério para a fixação da multa:*

(...)

Para a sistemática das contribuições previdenciárias, vigia à época dos fatos o artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o Artigo 225, §22 do regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99:

(...)

Dessa forma, a multa tal como aplicada é improcedente, já que foi calculada pela regra geral no art. 12, inciso II e parágrafo único da Lei n° 8.218, de 29/08/1991."

Acórdão 9202-007.155, de 30/08/2018

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS ESTIPULADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação a uma mesma legislação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MAGNÉTICAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PEIA RFB. MULTA CALCULADA COM BASE NA LEI 8.218/1991. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há espaço jurídico para a aplicação da multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei 8.218/1991, que trata essencialmente sobre PIS e COFINS, quando se está tratando de contribuições previdenciárias, e respectivos deveres instrumentais, já que estas possuem legislação especifica no que tange ao descumprimento de obrigação acessória."

(...)

Conclusão

21. Assim sendo, há que se dar razão ao pleito preliminar da contribuinte neste tópico, o que evidencia a procedência de sua indisposição e a improcedência da autuação, tornando então impertinentes a apreciação das demais questões preliminares e de mérito

Documento nato-digital

apresentadas na peça recursal. Neste diapasão, reconhece-se a nulidade da autuação por vício material.

22. Ressalte-se que não cabe a este conselho operacionalizar a devolução à interessada do depósito administrativo facultativo por ela efetuado. Cabe à DRFB jurisdicionante da contribuinte, face à decisão proferida neste Acórdão, proceder às devidas providencias cabíveis em relação à sua pretensão de levantamento do depósito.

Dispositivo

23. Isso posto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima